

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.020/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000226287-01
Recurso Inominado: 40.100140038-12, 40.100140039-95 (Coob.)
Recorrente: Auto Posto Piantino Ltda.
IE: 479387485.00-87
Ana Paula Lopes Mendonça (Coob.)
CPF: 262.541.038-85
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Maria Inês Humel
CPF: 019.676.338-00
Proc. Recorrente: Mayra de Siqueira Cardoso/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, os Recorrentes manifestam a sua discordância sobre a liquidação do crédito tributário. Entretanto, não lhes assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pela Fiscalização, que cumpriu fielmente a decisão prolatada. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Versa, ainda, sobre a falta de registro obrigatório de notas fiscais no livro Registro de Entradas, também apurada no mesmo período.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos II e III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, majorada pela reincidência nos termos do art. 53, § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.703/15/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para “limitar a responsabilidade da Coobrigada Ana Paula Lopes ao período de 01/09/09 a 22/02/10 e da Coobrigada Maria Inês Humel ao período de 22/02/10 a 28/11/11 e, ainda, para excluir a majoração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 nos períodos anteriores a 16/03/10, em razão da reincidência constatada às fls. 293.”

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 361/366.

Devidamente intimadas (fls. 371/372) e inconformadas com a liquidação, Autuada e Coobrigada interpõem, tempestivamente, os presentes Recursos Inominados (fls. 374/377 e 379/385, respectivamente).

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Destaca-se que os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram utilizados pela Câmara de Julgamento para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Do Questionamento da Autuada

O Recurso Inominado interposto pela Autuada versa sobre erro no cálculo da multa isolada constante do Termo de Rerratificação (fls. 361/365), emitido em atendimento à decisão do CC/MG.

Alega a Recorrente que a Fiscalização cometeu um equívoco no momento da redução da multa isolada, visto que, para o afastamento da reincidência, tal penalidade aplicada (incluída a sua majoração) deveria ter sido reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Contudo, sem razão a Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme Acórdão nº 21.703/15/3ª (fls. 347/355), a decisão é para excluir a majoração da multa isolada aplicada, o que não se confunde com a redução em 50% (cinquenta por cento) dessa penalidade (incluída a sua majoração).

Importante registrar que a Fiscalização, ao verificar o Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 366), em confronto com o Demonstrativo constante do Termo de Rerratificação (fls. 362), constatou a existência de erros nas considerações dos períodos de referência e dos códigos de ocorrências, sem, entretanto, trazer alterações no valor do crédito tributário.

Equivocadamente, as multas isoladas normais, que deveriam ter sido lançadas com o código de ocorrência 1.019.008, foram lançadas com a multa de reincidência com o código 1.070.001.

Dessa forma, ratifica-se o valor do montante do crédito tributário, retificando-se os campos do Demonstrativo do Crédito Tributário, como segue:

| OCORRÊNCIA | RECEITA | CÓDIGO | PERÍODO REFERÊNCIA | VALOR RERRATIFICADO APÓS DECISÃO CCMG (FLS. 362) | VALOR REDISTRIBUIDOS APÓS RECURSO (FLS. 375/377) |
|------------|-------------------|--------|-------------------------|--|--|
| 1019008 | ICMS ST | 323-6 | 01/01/2009 a 31/12/2009 | R\$ 20.964,84 | R\$ 20.964,84 |
| 1019008 | Multa Revalidação | 523-1 | 01/01/2009 a 31/12/2009 | R\$ 20.964,84 | R\$ 20.964,84 |
| 1019008 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2009 a 31/12/2009 | R\$ 0,00 | R\$ 95.272,05 |
| 1019008 | ICMS ST | 323-6 | 01/01/2010 a 31/12/2010 | R\$ 881,60 | R\$ 881,60 |
| 1019008 | Multa Revalidação | 523-1 | 01/01/2010 a 31/12/2010 | R\$ 881,60 | R\$ 881,60 |
| 1019008 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2010 a 31/12/2010 | R\$ 0,00 | R\$ 12.294,62 |
| 1019008 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2011 a 31/12/2011 | R\$ 0,00 | R\$ 96.749,48 |
| 1019008 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2012 a 31/12/2012 | R\$ 0,00 | R\$ 1.475,44 |
| 1024007 | Multa Isolada | 182-6 | NF 40618 de 16/03/2011 | R\$ 4.645,00 | R\$ 4.645,00 |
| 1024007 | Multa Isolada | 182-6 | NF 40887 de 10/12/2011 | R\$ 3.718,40 | R\$ 3.718,40 |
| 1024007 | Multa Isolada | 182-6 | NF 41058 de 29/05/2012 | R\$ 3.010,90 | R\$ 3.010,90 |
| 1070001 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2009 a 31/12/2009 | R\$ 95.272,04 | R\$ 0,00 |
| 1070001 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2010 a 31/12/2010 | R\$ 18.441,93 | R\$ 6.147,31 |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | | | | |
|--|---------------|-------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1070001 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2011 a 31/12/2011 | R\$ 145.124,22 | R\$ 48.374,74 |
| 1070001 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2012 a 31/12/2012 | R\$ 2.213,16 | R\$ 737,72 |
| VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | | | R\$ 316.118,53 | R\$ 316.118,53 |

Do questionamento da Coobrigada, Ana Paula Lopes

A Coobrigada interpõe Recurso Inominado aduzindo que o Crédito Tributário constante no Demonstrativo de fls. 366 não contempla o Acórdão nº 21.703/15/3º do Conselho de Contribuintes, no que tange ao período de responsabilidade de cada Coobrigada, em relação aos valores do levantamento quantitativo que são apurados somente em dezembro de cada ano.

Nesse caso, cabe destacar que os valores constantes do Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 366 não representam o montante constituído e imputado à Coobrigada Ana Paula Lopes Mendonça, e sim, os valores discriminados no Termo de Rerratificação de fls. 361/365.

A aparente divergência decorre do fato de que o Demonstrativo de fls. 366 reflete os valores constituídos na apuração anual do levantamento quantitativo diário, ao passo que o Termo de Rerratificação demonstra a parcela do crédito tributário pela qual cada Coobrigada é responsável, conforme período de mandato e decisão do CCMG.

A seguir, tem-se o demonstrativo do crédito tributário consolidado da Coobrigada impugnante:

| OCORRÊNCIA | RECEITA | CÓDIGO | PERÍODO REFERÊNCIA | VALOR RERRATIFICADO APÓS DECISÃO CCMG FLS. 364/365 | VALOR REDISTRIBUIDOS APÓS RECURSO FLS. 379/385 |
|------------|-------------------|--------|-------------------------|--|--|
| 1019008 | ICMS ST | 323-6 | 01/01/2009 a 31/12/2009 | R\$ 20.964,84 | R\$ 0,00 |
| 1019008 | Multa Revalidação | 523-1 | 01/01/2009 a 31/12/2009 | R\$ 20.964,84 | R\$ 0,00 |
| 1019008 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2009 a 31/12/2009 | R\$ 0,00 | R\$ 79.459,99 |
| 1019008 | ICMS ST | 323-6 | 01/01/2010 a 31/12/2010 | R\$ 881,60 | R\$ 0,00 |
| 1019008 | Multa Revalidação | 523-1 | 01/01/2010 a 31/12/2010 | R\$ 881,60 | R\$ 0,00 |
| 1019008 | Multa | 182-6 | 01/01/2010 a | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | | | | |
|--|---------------|-------|-------------------------------|-----------------------|----------------------|
| | Isolada | | 31/12/2010 | | |
| 1019008 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2011 a 31/12/2011 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1019008 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2012 a 31/12/2012 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 1024007 | Multa Isolada | 182-6 | NF 40618 de 16/03/2011 | R\$ 4.645,00 | R\$ 0,00 |
| 1024007 | Multa Isolada | 182-6 | NF 40887 de 10/12/2011 | R\$ 3.718,40 | R\$ 0,00 |
| 1024007 | Multa Isolada | 182-6 | NF 41058 de 29/05/2012 | R\$ 3.010,90 | R\$ 0,00 |
| 1070001 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2009 a 31/12/2009 | R\$ 95.272,04 | R\$ 0,00 |
| 1070001 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2010 a 31/12/2010 | R\$ 18.441,93 | R\$ 0,00 |
| 1070001 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2011 a 31/12/2011 | R\$ 145.124,22 | R\$ 0,00 |
| 1070001 | Multa Isolada | 182-6 | 01/01/2012 a 31/12/2012 | R\$ 2.213,16 | R\$ 0,00 |
| VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | | | R\$ 316.118,53 | R\$ 79.459,98 |

Por fim, no tocante à prescrição arguida pela Recorrente, considerando-se a previsão contida no art. 56, § 4º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, constata-se que tal análise fica prejudicada. Examine-se:

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

(...)

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

(...)

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização procedeu corretamente à liquidação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento aos Recursos Inominados. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CC/MG

GR/P

21.020/16/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/06/2016 - Cópia WEB

6